SENTENCA

Processo Físico nº: **0023741-06.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcia Cristina dos Santos
Requerido: Municipalidade de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Afirma a requerente que padece de Lúpus, na modalidade crônica; que a moléstia se manifestou há cerca de 03 (três) anos e o tratamento a ela prescrito implicava uso do medicamento hospitalar que era ministrado mensalmente nas dependências do hospital público, com custo em torno de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) que não tem condições de suportar; que, a partir de agosto de 2012, o médico responsável pelo seu tratamento constatou que o uso do medicamento não estava surtindo o efeito desejado, sendo insuficiente à contenção da doença, razão pela qual houve a sua substituição pelo medicamento MICROFENALATO MOFETILA 500mg, 04 (quatro) comprimidos ao dia, por prazo indeterminado, cujo preço ultrapassa a importância de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) a caixa com 50 (cinquenta) compridos e necessita fazer uso de 120 (cento e vinte) comprimidos por mês, tudo como mostram os documentos encartados nos autos, não tendo condições de arcar com o custo do tratamento, sendo certo que teve indeferido o seu pedido administrativo para aquisição do medicamento.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45-v°).

Pela decisão de fls. 46/47 foi deferida a antecipação dos

efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido que fornecesse o medicamento prescrito no relatório médico juntado à inicial.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 53/82), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 167/170.

Instados a se manifestar sobre a pretensão na produção de provas (fls. 171), o Município de São Carlos requereu que a autora apresentasse provas de sua hipossuficiência econômica e notificação do médico particular, para que apresentasse novo relatório técnico. O Ministério Público também pugnou pela vinda aos autos de relatório médico respondendo aos quesitos por ele apresentados (fls. 174).

Determinou-se que a autora trouxesse aos autos documentação fundamentada para comprovação da renda familiar, bem como se oficiasse ao médico que a assiste, para que encaminhasse ao Juízo relatório técnico respondendo aos questionamentos da Municipalidade e do Ministério Público (fls. 175).

A autora trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda do ano de 2012, exercício 2013 (fls. 179/184) e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 201/2012).

Diante a dificuldade de intimação do médico que prescreveu os medicamentos, por motivo de tratamento de saúde, determinou-se que o Município agendasse consulta para a autora com médico da rede pública (fls. 195), tendo o laudo sido juntado a fls. (fls. 208).

O Ministério Público manifestou pela procedência da ação

(fls. 215/222).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 19 e do valor de sua aposentadoria de fls.20.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, o relatório de fls. 22, subscrito pela médica reumatologista da rede pública de saúde, aponta a necessidade do fornecimento do medicamento e a sua importância para a autora, afirmando que " não pode em hipótese alguma, cessar o uso do micofenolato como imunossupressor para controlar atividade da doença pelo risco de evoluir com Insuficiência Renal Crônica Dialítica".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que o requerido continue fornecendo o medicamento constante do receituário juntado aos autos, enquanto dele necessitar a autora, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno o Município de São Carlos a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA